



Número: **0000206-72.2017.8.17.2490**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC)**

Última distribuição : **21/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 18.766.497,62**

Processo referência: **0000206-72.2017.8.17.2490**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (APELANTE)	
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A))
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. (APELADO(A))	
	NELSON MARCONDES MACHADO (ADVOGADO(A)) FABIO ANTONIO SAKATE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PGE_ São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)	
Prefeitura de Limeira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Prefeitura Municipal de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE CATENDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (ASSISTENTE)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54382935	14/11/2025 21:20	Acórdão	Decisão\Acórdão

52730436	14/11/2025 21:20	Relatório	Relatório (outros)
52730440	14/11/2025 21:20	Voto do Magistrado	Voto
52730441	14/11/2025 21:20	Ementa	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

- F: ()

Processo nº 0000206-72.2017.8.17.2490

APELANTE: PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO(A): BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A.

INTEIRO TEOR

Relator:
LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Relatório:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0000206-72.2017.8.17.2490

Apelante: Paranapanema S/A - em recuperação judicial

Apelada: Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A (em recuperação judicial)

Origem: Vara Única da Comarca de Catende

Juiz Decisor: Rodrigo Ramos Melgaco

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

RELATÓRIO



Trata-se de apelação de ID 51392897 interposta, em 16.06.2025, por Paranapanema S/A - em recuperação judicial contra sentença de ID 51392888 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Catende, nos autos da ação de recuperação judicial n. 0000206-72.2017.8.17.2490 promovida pela Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A.

Adoto o relatório da sentença de ID 51392888:

Trata-se de recuperação judicial requerida pela **BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A.**

No ID 76572521 o plano de recuperação foi homologado de concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. [58](#) da Lei n. [11.101/05](#).

Em petição de ID 139844934, a recuperanda pugnou pelo encerramento da recuperação, sob o fundamento de que cumpriu com todas as obrigações vencidas no prazo previsto.

Por despacho de ID 156098175, foi determinada a intimação do Administrador Judicial para informar, no prazo de 5 dias, se foram cumpridas todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, considerando que encerramento da recuperação, tem por fundamento o cumprimento de todas as obrigações vencidas, no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei 11.101/2005 e o relatório apresentado pelo Administrador Judicial (ID 147341372) dar conta do início dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, outrossim, traz a informação de que a recuperanda permanece com dificuldades de pagar suas obrigações, o que infirma a alegação da BRASFIO de que cumpriu com todas as obrigações vencidas no prazo previsto.

A administradora judicial apresentou parecer (ID 161172288) pelo aguardo do prazo indicado pelos representantes, para que seja possibilitada melhor análise acerca do pleito de encerramento.

A Recuperanda protocolou (ID 172298312) novo pedido de encerramento da recuperação judicial.

No ID 181056359, a PARANAPANEMA S/A, pugna pela a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial, para que informem o status dos



pagamentos dos credores quirografários com créditos acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este D. Juízo, principalmente com relação ao crédito desta Credora peticionante.

A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar acerca do novo pedido de encerramento da recuperação judicial e sobre o requerimento da PARANAPANEMA S/A,

A administradora apresentou parecer com a seguinte conclusão: Diante do exposto, considerando o regular cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme se extrai dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados durante a tramitação do feito, e decorrido o prazo legal de acompanhamento judicial, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

O magistrado *a quo* proferiu decisão de encerramento da recuperação judicial nos seguintes termos::

Isto posto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas até a presente data, nos termos do art. [61](#) da Lei nº [11.101/05](#) com redação dada pela Lei nº [14.112/2020](#) e, consequentemente, DECLARO o ENCERRAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da BRASFIO INDÚSTRIA e COMÉRCIO NORDESTE LTDA, na forma do artigo [63](#), da [LRF](#) e determino o seguinte:

- i) se apure o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- ii) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis;
- iii) todos os créditos abarcados pelo artigo [49](#) 9 da Lei nº [11.101](#) 1/2005, nos termos do [REsp 1.840.531/RS](#), devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional;



iv) a recuperanda pague regularmente os honorários da Administradora Judicial, nos termos aviados na decisão que os fixou.

v) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

vi) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;

vii) sirva a presente decisão como ofício a ser remetido, diretamente pela Recuperanda, aos diversos Juízos onde eventualmente corram ações individuais contra ela, para (i) lhes dar notícia do entendimento constante desta sentença sob a forma de aferição da concursabilidade dos créditos, e (ii) que seja determinada a liberação das constrições no patrimônio das Recuperandas decorrente de créditos concursais, sendo eventuais valores lá bloqueados transferidos diretamente para as contas das Recuperandas e não contas vinculadas a esse Juízo, dado o encerramento do presente processo.

viii) nos termos do artigo 63, IV, **fica exonerado o administrador judicial** do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne a eventuais manifestações em impugnações pendentes ou recurso contra esta sentença.

DETERMINO à SECRETARIA para certificar à prolação desta sentença nas eventuais impugnações/habilitações distribuídas por dependência que ainda não tenham sido julgadas, intimando-se os respectivos autores, a procederem à emenda da inicial, convertendo-se em procedimento comum, que continuarão a correr perante este Juízo (art. 43, do [Código de Processo Civil](#)).

Não há Comitê de Credores formado.

PROCEDA-SE ao necessário para a retirada da menção "**Em Recuperação Judicial**".

OFICIE-SE à **JUCEPE** e à **SRFB**. Servirá a presente, por cópia digitada, como Ofício para todos os fins, com encaminhamentos pelo patrono da parte autora.

P.R.I.C.



Inconformado com a sentença, a empresa Apelante interpôs o recurso de apelação de ID 51392897 argumentando **(i)** *que a Apelante não recebeu a parcela de seu crédito na data prevista no Plano de Recuperação Judicial, nem mesmo nos meses subsequentes de maio e junho;* **(ii)** *que pese o descumprimento do plano de recuperação judicial, o D. Juízo a quo entendeu por bem encerrar a recuperação judicial;* **(iii)** *que a r. sentença consignou que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) foi cumprido dentro do biênio de fiscalização. Contudo, a r. sentença equivocou-se, uma vez que a supervisão não ocorreu, uma vez que o pagamento da Apelante deveria ter sido realizado em abril de 2025, mas não ocorreu, tendo sido apresentado parecer pelo I. Administrador Judicial para encerramento da Recuperação Judicial (Id. 203905156), em data posterior (13/05/2025) ao descumprimento do PRJ pelos Apelados;* **(iv)** *que O DESCUMPRIMENTO OCORREU ANTES DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE FISCALIZAÇÃO (INEFICIENTE, POR ÓBVIO), NO ENTANTO, O D. JUÍZO NÃO SE MANIFESTOU OU DETERMINOU ESCLARECIMENTOS PELOS APELADOS, ENCERRANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FORMA COMPLETAMENTE EQUIVOCADA.*

Por derradeiro, argumenta a empresa apelante que “não há discricionariedade aqui: descumprida quaisquer das disposições contidas no plano de recuperação judicial aprovado pela AGC e homologado pelo D. Juízo Recuperacional antes do efetivo encerramento do processo de soerguimento, tem o órgão judicante o DEVER DE DECRETAR A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Simples! 28. Isso porque as obrigações descumpridas enquanto não é encerrada a recuperação judicial sujeitam-se aos efeitos do artigo 73 da Lei nº 11.101/05, UMA VEZ QUE SE CONSIDERAM SOB PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO TODOS OS ATOS OCORRIDOS ATÉ A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO” (ID 51392897, pág. 15)

Instada a se manifestar sobre o recurso de apelação, a parte recorrida apresentou contrarrazões de ID 51392907 com preliminar de impugnação de gratuidade de justiça e, no mérito, pugando pelo não provimento do recurso.

Manifestação do Ministério Público de ID 52447924 opinando pelo não provimento do recurso de apelação. Isso porque **(i)** *“o interesse social na preservação da empresa – com a conservação dos empregos e da riqueza adjacente por ela gerados – e o interesse da grande maioria dos próprios credores têm preferência em relação ao interesse particular de um único credor. Esse é o escopo da Lei 11.101/05: preservar a atividade econômica, permitindo a recuperação da unidade econômica em risco de colapso financeiro”,* e **(ii)** *“inexistindo nos*



autos provas de irregularidades quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, não merece acolhimento a pretensão deduzida no presente recurso”.

É o relatório, no essencial.

À pauta de julgamentos.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Desembargador Relator

10

Voto vencedor:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0000206-72.2017.8.17.2490

Apelante: Paranapanema S/A - em recuperação judicial

Apelada: Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A (em recuperação judicial)

Origem: Vara Única da Comarca de Catende

Juiz Decisor: Rodrigo Ramos Melgaco

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo



VOTO RELATOR:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos e passo à sua análise.

Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

A parte recorrida pede nas contrarrazões do recurso de apelação o indeferimento do benefício da justiça gratuita, bem assim, caso não recolhido o preparo, não conhecer do recurso (ID 51392907).

Não assiste razão à Apelada.

A empresa apelante apresentou petição de ID 52167665, tempestivamente, com os documentos hábeis, recentes e contextualizados para comprovação da gratuidade de justiça e de regularização de sua representação processual. Portanto, deferi a gratuidade de justiça à Apelante.

Bem por isso, **rejeito** a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade de justiça.

Mérito

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se é caso (ou não) de decretar a reforma da sentença de encerramento e, ato contínuo, a convalidação da recuperação judicial da Apelada em falência

Analizando os autos, verifico que o processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.

Em 09.03.2021 foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa apelada nos



seguintes termos:

(...)

Destarte, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 23 de novembro de 2020, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa **BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO NORDESTE S/A**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, § 6º da sobredita Lei (ID 51392624).

Em 03.09.2024, a Apelante requer requerer a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial, para que informem o status dos pagamentos dos credores quirografários com créditos acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este D. Juízo, principalmente com relação ao crédito desta Credora peticionante (ID 51392796 - na origem ID 181056359).

Em 26.09.2024, a empresa apelada atravessa petição de ID 51392808 (ID 183481148 na origem) afirmando que “em atenção à parte final do r. despacho (ID 181413661) bem como à manifestação da Paranapanema S.A. (ID 181056359), cujo crédito ainda pende de definição (impugnação de crédito nº 0000305-71.2019.8.17.2490), informar que, conforme disposto na cláusula 5.2, item “F”, do plano de recuperação judicial, o termo inicial - com a projeção prevista na tabela de fl. 27 do PRJ (ID 31238622) - se dará após a conclusão dos pagamentos referidos no item “e” ainda em andamento”.

O Administrador Judicial, por sua vez, se posicionou no sentido de que os pagamentos referentes à classe da Apelante seriam realizados em abril de 2025.

O parecer favorável do administrador judicial ao encerramento da recuperação judicial se deu em 13.05.2025, a saber:

Diante do exposto, considerando o regular cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme se extrai dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados durante a tramitação do feito, e decorrido o prazo legal de acompanhamento judicial, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial (ID 51392887).



A empresa apelante tão somente em sede de recurso de apelação vem afirmar que “não recebeu a parcela de seu crédito na data prevista no Plano de Recuperação Judicial, nem mesmo nos meses subsequentes de maio e junho” (ID 51392897, pág.5).

Dispõe o art. 61 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

Já o art. 63 da mesma legislação assim dispõe:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

(...)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores."

Compulsando os autos, verifica-se que a Recuperanda cumpriu com as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado nada de 09 de março de 2021, de modo que há mais de 02 anos já se encerrou o biênio fiscalizatório.

Daí, não consta qualquer descumprimento no interstício de 09/03/2021 (concessão da RJ) a 09/03/2023 (prazo de 02 anos).

De fato, a empresa apelante teve ciência do cronograma de pagamento, mas nada opôs durante o



processo e tão somente em apelação informa um descumprimento de pagamento.

Ademais, pela nova redação do art. 61 da LFR, o juiz poderá até mesmo encerrar a recuperação judicial antes do prazo de dois anos, na medida em que a empresa continuará em pleno vigor, de acordo com as cláusulas estabelecidas no Plano, cabendo a ela observar as obrigações assumidas.

Por outro lado, eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor **promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.**

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO SUPERVISÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da recuperação judicial das empresas Connection Celulares Ltda., Centro Tecnológico e Telefonía Celular Ltda., Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e ML Eletro S/A - Grupo Selfshop, decretou o encerramento do processo ao reconhecer o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A apelante TIM S.A. alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sob o argumento de que o juízo de origem não analisou argumentos e requerimentos de credores. No mérito, sustentou que o encerramento da recuperação judicial não poderia ter sido decretado sem a comprovação do cumprimento integral do plano de recuperação. Requereu a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a reconsideração do encerramento da recuperação judicial, com a decretação da falência do grupo empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; e (ii) estabelecer se o encerramento da recuperação judicial foi decretado corretamente à luz do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de



supervisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fundamentação das decisões judiciais deve ser clara e precisa, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 489 do CPC. No caso concreto, a sentença apelada indicou os dispositivos aplicáveis, analisou os elementos dos autos e fundamentou a necessidade de encerramento da recuperação judicial, inexistindo nulidade. **O art. 63 da Lei nº 11.101/2005 determina que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, o juiz deve decretar o encerramento do processo, independentemente da consolidação do quadro-geral de credores.**

Após o biênio de supervisão judicial, eventual descumprimento do plano de recuperação deve ser tratado por meio de ações individuais de cobrança ou pedido de falência, conforme o art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

A alegação de violação ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988) não se sustenta, pois a legislação estabelece critérios objetivos para o encerramento da recuperação judicial, sem previsão de sua prorrogação indefinida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial não é nula se devidamente fundamentada nos dispositivos legais pertinentes e nos elementos dos autos.

O encerramento da recuperação judicial deve ser decretado quando cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 11.101/2005, sendo incabível a prorrogação do período de supervisão judicial.

Após o encerramento da recuperação judicial, eventuais descumprimentos do plano devem ser objeto de execução individual ou pedido de falência, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, arts. 11, 489 e 1.022; Lei nº 11.101/2005, arts. 61, 62 e 63. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.276341-8/015, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/04/2025, publicação da súmula em 11/04/2025, grifei)

Agravo de instrumento. **Recuperação Judicial. Pedido de convolação em falência. Alegações de encerramento de atividades, esvaziamento patrimonial e descumprimento do plano. Inviabilidade da atividade empresarial não demonstrada.** Relatórios mensais e laudo pericial indicam continuidade das atividades e capacidade de geração de receita. Recursos provenientes de locações



utilizados para quitação de débitos fiscais conforme plano aprovado. Ausência das hipóteses legais do art. 73 da Lei 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198833-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2025; Data de Registro: 19/09/2025, grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IBRAQUIM – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO E MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO BIÊNIO FISCALIZATÓRIO - INCONFORMISMO DA RECUPERANDA – NÃO ACOLHIMENTO I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto por IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA. contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial e determinou a manutenção da devedora em recuperação até o cumprimento das obrigações previstas no plano, com prazo máximo de dois anos, sob pena de convação em falência. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em saber se a decisão que mantém a recuperação judicial pelo prazo de dois anos, viola a autonomia dos credores e a legislação vigente, considerando que o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores prevê pagamento em parcelas anuais por 10 anos. **III. Razões de Decidir** A decisão agravada não afronta as cláusulas do plano de recuperação judicial, pois não impõe que o pagamento de todos os créditos seja feito em dois anos. Pelo contrário, apenas segue a determinação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Durante o período de dois anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, conforme art. 73 da Lei 11.101/2005. **Quanto aos créditos a serem pagos após os dois anos do período de fiscalização, se houver descumprimento das obrigações, o credor poderá requerer a execução específica ou falência (art. 62 da Lei nº 11.101/2005).** **IV. Dispositivo.** **RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269317-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025, grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. ARTIGOS 61 A 63 DA LEI Nº 11.101/2005. CUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. INADIMPLENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES VINCENDAS. DESÁGIO HOMOLOGADO NO PLANO. PAGAMENTOS PROPORCIONAIS AO FLUXO DE CAIXA LIVRE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SUPERVISÃO. DESNECESSIDADE. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO.



PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

01. O encerramento da recuperação judicial, previsto no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, deve ocorrer após a constatação do cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão judicial (art. 61), o que afasta o encerramento automático pelo decurso do prazo.

02. O inadimplemento parcial de obrigações vincendas, previstas no plano homologado com deságio e condicionadas ao fluxo de caixa livre (reserva de amortização), não configura descumprimento do plano capaz de justificar convação em falência.

03. A prorrogação da supervisão judicial para além do biênio deve ser excepcional e fundamentada em inadimplemento efetivo durante o período, sob pena de afronta ao princípio da celeridade e da preservação da empresa.

04. O artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, que trata da convação da recuperação em falência, é taxativo e deve ser interpretado restritivamente, vedando-se sua aplicação automática diante de inadimplemento hipotético ou obrigações vincendas.

05. Recurso de apelação conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que declarou o encerramento da recuperação judicial (TJPE- 6ª Câmara Cível, AC 0069527-42.2010.8.17.0001, relator Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, , julgado em 01.09.2025, grifei)

Isso assentado, entendo que **não** é caso de reforma da sentença de encerramento e convação da recuperação judicial da Apelada em falência. E comungo do mesmo entendimento do parecer do Ministério Público de 2º grau de ID 52447924 ao assim opinar:

(....)

Vale destacar que a análise da lide em questão deve ser pautada pelos princípios que informam o instituto da Recuperação Judicial, sobretudo o Princípio da Preservação da Empresa, que é corolário do Princípio da Função Social da Empresa, como ensina Gladston Mamede:

A organização estruturada dos meios e processos de produção para intervenção e atuação no mercado, visando a produção de vantagens econômicas apropriáveis, é determinada pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços e, embora a finalidade imediata seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores, o Estado. A proteção da empresa, portanto, não é a proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas a proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade. E [...] corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da



preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra sua função social. (Grifos acrescidos).

Por outro lado, também devem ser levados em conta os interesses dos diversos credores, o que é reconhecido pela Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A situação de insolvência empresarial é bastante delicada, e deve ser tratada de modo a compatibilizar, da melhor forma possível, os interesses em jogo, buscando tanto efetivar a preservação da empresa, enquanto fonte produtora, e os empregos dos trabalhadores, como assegurar os direitos dos credores. É com base nesses parâmetros, que se deve analisar, então, a controvérsia do presente recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi estabelecido dentro dos parâmetros legais, tendo sido cumprido com as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme se extrai dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados durante a tramitação do feito, e decorrido o prazo legal de acompanhamento judicial, manifestando-se o Administrador Judicial favoravelmente ao deferimento do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial.

Assim, dentro do prazo estipulado pela lei, a empresa em recuperação cumpriu com as obrigações vencidas e assim atendeu aos requisitos legais para ter decretado em seu favor o encerramento do processo de recuperação.

Embora a PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora apelante, afirme que o descumprimento do plano tenha ocorrido antes da sentença, uma vez que o pagamento da apelante deveria ter sido realizado em abril de 2025, mas não ocorreu, tendo sido apresentado parecer pelo Administrador Judicial para encerramento da Recuperação Judicial, em data posterior (13/05/2025) ao descumprimento do PRJ pelos apelados, não há razão para convolar-se a presente recuperação judicial em falência.

É que, quanto ao prazo para pagamento das obrigações da recuperanda, não há que



se confundir o prazo para o início de pagamentos com o prazo final para a liquidação das obrigações novadas pelo plano aprovado. O art. 61 da LRF não intenciona prever a liquidação total dos pagamentos novados pela aprovação do Plano, em dois anos, pois desta forma, haveria total contrassenso e inutilidade do instituto da recuperação, vez que em muitos casos existiriam créditos novados para pagamento em prazo até inferior àqueles originalmente previstos. O que não se admite é ter como prazo para o início do pagamento dos créditos em período posterior ao biênio estabelecido no referido dispositivo legal.

Outrossim, as hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.

Não se pode deixar de consignar que a existência de impugnações de crédito não impede o encerramento da Recuperação Judicial, ao passo em que este também não implica no prejuízo aos credores, uma vez que reconhecido o seu crédito na ação própria, o valor será cobrado individualmente da empresa devedora.

Ressalte-se que o interesse social na preservação da empresa – com a conservação dos empregos e da riqueza adjacente por ela gerados – e o interesse da grande maioria dos próprios credores têm preferência em relação ao interesse particular de um único credor. Esse é o escopo da Lei 11.101/05: preservar a atividade econômica, permitindo a recuperação da unidade econômica em risco de colapso financeiro. Nesse sentido, têm se manifestado as cortes pátrias:

“A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.”



Assim, inexistindo nos autos provas de irregularidades quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, não merece acolhimento a pretensão deduzida no presente recurso.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo não provimento da Apelação.

Bem por isso, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

Por oportuno, registro que descabe a fixação da sucumbência recursal ante a inexistência de condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto este recurso.

É como voto.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Desembargador Relator

10

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário



QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação n° 0000206-72.2017.8.17.2490

Apelante: Paranapanema S/A - em recuperação judicial

Apelada: Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A (em recuperação judicial)

Origem: Vara Única da Comarca de Catende

Juiz Decisor: Rodrigo Ramos Melgaco

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENCERRAMENTO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO SUPERVISÓRIO. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por Paranapanema S/A - em recuperação judicial contra sentença de ID 51392888 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Catende, nos autos da ação de recuperação judicial n. 0000206-72.2017.8.17.2490 promovida pela Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A. A sentença declarou o encerramento da recuperação judicial da Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é caso (ou não) de decretar a reforma da sentença de encerramento e, ato contínuo, a convolação da recuperação judicial da Apelada em falência

III. Razões de decidir

3. A Recuperanda cumpriu com as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado nada de 09 de março de 2021, de modo que há mais de 02 anos já se encerrou o biênio fiscalizatório. Daí, não consta qualquer



descumprimento no interstício de 09/03/2021 (concessão da RJ) a 09/03/2023 (prazo de 02 anos).

4.De fato, a empresa apelante teve ciência do cronograma de pagamento, mas nada opôs durante o processo e tão somente em apelação informa um descumprimento de pagamento.

5. Eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

IV. Dispositivo e tese

6.Recurso improvido.

Tese de julgamento: “Eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.”

=====

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 61, art. 62 e art. 63.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.276341-8/015, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/04/2025, publicação da súmula em 11/04/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2198833-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2025; Data de Registro: 19/09/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2269317-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000206-72.2017.8.17.2490, em que figuram, como Apelante, Parapanema S/A - em recuperação judicial, e, como Apelada,, Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A (em recuperação judicial), ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de



Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Desembargador Relator

10

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO]

, 14 de novembro de 2025

Magistrado





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0000206-72.2017.8.17.2490

Apelante: Paranapanema S/A - em recuperação judicial

Apelada: Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A (em recuperação judicial)

Origem: Vara Única da Comarca de Catende

Juiz Decisor: Rodrigo Ramos Melgaco

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de ID 51392897 interposta, em 16.06.2025, por Paranapanema S/A - em recuperação judicial contra sentença de ID 51392888 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Catende, nos autos da ação de recuperação judicial n. 0000206-72.2017.8.17.2490 promovida pela Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A.

Adoto o relatório da sentença de ID 51392888:

Trata-se de recuperação judicial requerida pela **BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A.**

No ID 76572521 o plano de recuperação foi homologado de concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. [58](#) da Lei n. [11.101/05](#).

Em petição de ID 139844934, a recuperanda pugnou pelo encerramento da recuperação, sob o fundamento de que cumpriu com todas as obrigações vencidas no prazo previsto.



Por despacho de ID 156098175, foi determinada a intimação do Administrador Judicial para informar, no prazo de 5 dias, se foram cumpridas todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, considerando que encerramento da recuperação, tem por fundamento o cumprimento de todas as obrigações vendidas, no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei 11.101/2005 e o relatório apresentado pelo Administrador Judicial (ID 147341372) dar conta do início dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, outrossim, traz a informação de que a recuperanda permanece com dificuldades de pagar suas obrigações, o que infirma a alegação da BRASFIO de que cumpriu com todas as obrigações vencidas no prazo previsto.

A administradora judicial apresentou parecer (ID 161172288) pelo aguardo do prazo indicado pelos representantes, para que seja possibilitada melhor análise acerca do pleito de encerramento.

A Recuperanda protocolou (ID 172298312) novo pedido de encerramento da recuperação judicial.

No ID 181056359, a PARANAPANEMA S/A, pugna pela a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial, para que informem o status dos pagamentos dos credores quirografários com créditos acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este D. Juízo, principalmente com relação ao crédito desta Credora peticionante.

A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar acerca do novo pedido de encerramento da recuperação judicial e sobre o requerimento da PARANAPANEMA S/A,

A administradora apresentou parecer com a seguinte conclusão: Diante do exposto, considerando o regular cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme se extrai dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados durante a tramitação do feito, e decorrido o prazo legal de acompanhamento judicial, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

O magistrado *a quo* proferiu decisão de encerramento da recuperação judicial nos seguintes termos::



Isto posto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprindo no tocante às obrigações vencidas até a presente data, nos termos do art. [61](#) da Lei nº [11.101/05](#) com redação dada pela Lei nº [14.112/2020](#) e, consequentemente, DECLARO o ENCERRAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da BRASFIO INDÚSTRIA e COMÉRCIO NORDESTE LTDA, na forma do artigo [63](#), da [LRF](#) e determino o seguinte:

- i) se apure o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- ii) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis;
- iii) todos os créditos abarcados pelo artigo [49](#) 9 da Lei nº [11.101](#) 1/2005, nos termos do [REsp 1.840.531/RS](#), devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional;
- iv) a recuperanda pague regularmente os honorários da Administradora Judicial, nos termos aviados na decisão que os fixou.
- v) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;
- vi) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;
- vii) sirva a presente decisão como ofício a ser remetido, diretamente pela Recuperanda, aos diversos Juízos onde eventualmente corram ações individuais contra ela, para (i) lhes dar notícia do entendimento constante desta sentença sob a forma de aferição da concursabilidade dos créditos, e (ii) que seja determinada a liberação das constrições no patrimônio das Recuperandas decorrente de créditos concursais, sendo eventuais valores lá bloqueados transferidos diretamente para as contas das Recuperandas e não contas vinculadas a esse Juízo, dado o encerramento do presente processo.
- viii) nos termos do artigo 63, IV, **fica exonerado o administrador judicial** do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne a eventuais



manifestações em impugnações pendentes ou recurso contra esta sentença.

DETERMINO à **SECRETARIA** para certificar à prolação desta sentença nas eventuais impugnações/habilitações distribuídas por dependência que ainda não tenham sido julgadas, intimando-se os respectivos autores, a procederem à emenda da inicial, convertendo-se em procedimento comum, que continuarão a correr perante este Juízo (art. 43, do [Código de Processo Civil](#)).

Não há Comitê de Credores formado.

PROCEDA-SE ao necessário para a retirada da menção "**Em Recuperação Judicial**".

OFICIE-SE à **JUCEPE** e à **SRFB**. Servirá a presente, por cópia digitada, como Ofício para todos os fins, com encaminhamentos pelo patrono da parte autora.

P.R.I.C.

Inconformado com a sentença, a empresa Apelante interpôs o recurso de apelação de ID 51392897 argumentando **(i)** *que a Apelante não recebeu a parcela de seu crédito na data prevista no Plano de Recuperação Judicial, nem mesmo nos meses subsequentes de maio e junho;* **(ii)** *que pese o descumprimento do plano de recuperação judicial, o D. Juízo a quo entendeu por bem encerrar a recuperação judicial;* **(iii)** *que a r. sentença consignou que o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") foi cumprido dentro do biênio de fiscalização. Contudo, a r. sentença equivocou-se, uma vez que a supervisão não ocorreu, uma vez que o pagamento da Apelante deveria ter sido realizado em abril de 2025, mas não ocorreu, tendo sido apresentado parecer pelo I. Administrador Judicial para encerramento da Recuperação Judicial (Id. 203905156), em data posterior (13/05/2025) ao descumprimento do PRJ pelos Apelados;* **(iv)** *que O DESCUMPRIMENTO OCORREU ANTES DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE FISCALIZAÇÃO (INEFICIENTE, POR ÓBVIO), NO ENTANTO, O D. JUÍZO NÃO SE MANIFESTOU OU DETERMINOU ESCLARECIMENTOS PELOS APELADOS, ENCERRANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FORMA COMPLETAMENTE EQUIVOCADA.*

Por derradeiro, argumenta a empresa apelante que "não há discricionariedade aqui: descumprida quaisquer das disposições contidas no plano de recuperação judicial aprovado pela AGC e homologado pelo D. Juízo Recuperacional antes do efetivo encerramento do processo de soerguimento, tem o órgão judicante o DEVER DE DECRETAR A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Simples! 28. Isso porque as obrigações



descumpridas enquanto não é encerrada a recuperação judicial sujeitam-se aos efeitos do artigo 73 da Lei nº 11.101/05, UMA VEZ QUE SE CONSIDERAM SOB PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO TODOS OS ATOS OCORRIDOS ATÉ A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO” (ID 51392897, pág. 15)

Instada a se manifestar sobre o recurso de apelação, a parte recorrida apresentou contrarrazões de ID 51392907 com preliminar de impugnação de gratuidade de justiça e, no mérito, pugnando pelo não provimento do recurso.

Manifestação do Ministério Público de ID 52447924 opinando pelo não provimento do recurso de apelação. Isso porque (i) “o interesse social na preservação da empresa – com a conservação dos empregos e da riqueza adjacente por ela gerados – e o interesse da grande maioria dos próprios credores têm preferência em relação ao interesse particular de um único credor. Esse é o escopo da Lei 11.101/05: preservar a atividade econômica, permitindo a recuperação da unidade econômica em risco de colapso financeiro”, e (ii) “inexistindo nos autos provas de irregularidades quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, não merece acolhimento a pretensão deduzida no presente recurso”.

É o relatório, no essencial.

À pauta de julgamentos.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Desembargador Relator





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0000206-72.2017.8.17.2490

Apelante: Paranapanema S/A - em recuperação judicial

Apelada: Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A (em recuperação judicial)

Origem: Vara Única da Comarca de Catende

Juiz Decisor: Rodrigo Ramos Melgaco

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

VOTO RELATOR:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos e passo à sua análise.

Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

A parte recorrida pede nas contrarrazões do recurso de apelação o indeferimento do benefício da justiça gratuita, bem assim, caso não recolhido o preparo, não conhecer do recurso (ID 51392907).

Não assiste razão à Apelada.

A empresa apelante apresentou petição de ID 52167665, tempestivamente, com os documentos hábeis, recentes e contextualizados para comprovação da gratuidade de justiça e de regularização de sua representação processual. Portanto, deferi a gratuidade de justiça à



Apelante.

Bem por isso, **rejeito** a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade de justiça.

Mérito

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se é caso (ou não) de decretar a reforma da sentença de encerramento e, ato contínuo, a convolação da recuperação judicial da Apelada em falência

Analisando os autos, verifico que o processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.

Em 09.03.2021 foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa apelada nos seguintes termos:

(...)

Destarte, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 23 de novembro de 2020, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa **BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO NORDESTE S/A**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, § 6º da sobredita Lei (ID 51392624).

Em 03.09.2024, a Apelante requer requerer a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial, para que informem o status dos pagamentos dos credores quirografários com créditos acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este D. Juízo, principalmente com relação ao crédito desta Credora peticionante (ID 51392796 - na origem ID 181056359).

Em 26.09.2024, a empresa apelada atravessa petição de ID 51392808 (ID 183481148 na origem) afirmando que “em atenção à parte final do r. despacho (ID 181413661) bem como à manifestação da Paranapanema S.A. (ID 181056359), cujo crédito ainda pende de definição (impugnação de crédito nº 0000305-71.2019.8.17.2490), informar que, conforme disposto na cláusula 5.2, item “f”, do plano de recuperação judicial, o termo inicial - com a projeção prevista



na tabela de fl. 27 do PRJ (ID 31238622) - se dará após a conclusão dos pagamentos referidos no item “e” ainda em andamento”.

O Administrador Judicial, por sua vez, se posicionou no sentido de que os pagamentos referentes à classe da Apelante seriam realizados em abril de 2025.

O parecer favorável do administrador judicial ao encerramento da recuperação judicial se deu em 13.05.2025, a saber:

Diante do exposto, considerando o regular cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme se extrai dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados durante a tramitação do feito, e decorrido o prazo legal de acompanhamento judicial, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial (ID 51392887).

A empresa apelante tão somente em sede de recurso de apelação vem afirmar que “não recebeu a parcela de seu crédito na data prevista no Plano de Recuperação Judicial, nem mesmo nos meses subsequentes de maio e junho” (ID 51392897, pág.5).

Dispõe o art. 61 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

Já o art. 63 da mesma legislação assim dispõe:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

(...)



Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores."

Compulsando os autos, verifica-se que a Recuperanda cumpriu com as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado nada de 09 de março de 2021, de modo que há mais de 02 anos já se encerrou o biênio fiscalizatório.

Daí, não consta qualquer descumprimento no interstício de 09/03/2021 (concessão da RJ) a 09/03/2023 (prazo de 02 anos).

De fato, a empresa apelante teve ciência do cronograma de pagamento, mas nada opôs durante o processo e tão somente em apelação informa um descumprimento de pagamento.

Ademais, pela nova redação do art. 61 da LFR, o juiz poderá até mesmo encerrar a recuperação judicial antes do prazo de dois anos, na medida em que a empresa continuará em pleno vigor, de acordo com as cláusulas estabelecidas no Plano, cabendo a ela observar as obrigações assumidas.

Por outro lado, eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor **promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.**

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO SUPERVISÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da recuperação judicial das empresas Connection Celulares Ltda., Centro Tecnológico e Telefonia Celular Ltda., Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e ML Eletro S/A - Grupo Selfshop, decretou o encerramento do processo ao reconhecer o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A apelante TIM S.A. alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sob o argumento de que o juízo de origem não analisou argumentos e requerimentos de credores. No mérito, sustentou que o encerramento da recuperação judicial não poderia ter sido decretado sem a comprovação do cumprimento integral do plano de recuperação. Requereu a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a reconsideração do encerramento da recuperação judicial, com a decretação da falência do grupo empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; e (ii) estabelecer se o encerramento da recuperação judicial foi decretado corretamente à luz do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de supervisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fundamentação das decisões judiciais deve ser clara e precisa, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 489 do CPC. No caso concreto, a sentença apelada indicou os dispositivos aplicáveis, analisou os elementos dos autos e fundamentou a necessidade de encerramento da recuperação judicial, inexistindo nulidade. **O art. 63 da Lei nº 11.101/2005 determina que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, o juiz deve decretar o encerramento do processo, independentemente da consolidação do quadro-geral de credores.**

Após o biênio de supervisão judicial, eventual descumprimento do plano de recuperação deve ser tratado por meio de ações individuais de cobrança ou pedido de falência, conforme o art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

A alegação de violação ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988) não se sustenta, pois a legislação estabelece critérios objetivos para o encerramento da recuperação judicial, sem previsão de sua prorrogação indefinida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial não é nula se devidamente fundamentada nos dispositivos legais pertinentes e nos elementos dos autos.

O encerramento da recuperação judicial deve ser decretado quando cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação,



conforme prevê o art. 63 da Lei nº 11.101/2005, sendo incabível a prorrogação do período de supervisão judicial.

Após o encerramento da recuperação judicial, eventuais descumprimentos do plano devem ser objeto de execução individual ou pedido de falência, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, arts. 11, 489 e 1.022; Lei nº 11.101/2005, arts. 61, 62 e 63. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.276341-8/015, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/04/2025, publicação da súmula em 11/04/2025, grifei)

Agravo de instrumento. **Recuperação Judicial. Pedido de convolação em falência.** Alegações de encerramento de atividades, esvaziamento patrimonial e **descumprimento do plano. Inviabilidade da atividade empresarial não demonstrada.** Relatórios mensais e laudo pericial indicam continuidade das atividades e capacidade de geração de receita. Recursos provenientes de locações utilizados para quitação de débitos fiscais conforme plano aprovado. Ausência das hipóteses legais do art. 73 da Lei 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198833-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2025; Data de Registro: 19/09/2025, grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IBRAQUIM – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO E MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO BIÊNIO FISCALIZATÓRIO - INCONFORMISMO DA RECUPERANDA – NÃO ACOLHIMENTO I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto por IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA. contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial e determinou a manutenção da devedora em recuperação até o cumprimento das obrigações previstas no plano, com prazo máximo de dois anos, sob pena de convolação em falência. **II.** Questão em Discussão A questão em discussão consiste em saber se a decisão que mantém a recuperação judicial pelo prazo de dois anos, viola a autonomia dos credores e a legislação vigente, considerando que o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores prevê pagamento em parcelas anuais por 10 anos. **III.** Razões de Decidir A decisão agravada não afronta as cláusulas do plano de recuperação judicial, pois não impõe que o pagamento de todos os créditos seja feito em dois anos. Pelo contrário, apenas segue a determinação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Durante o período de dois anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a



convolação da recuperação em falência, conforme art. 73 da Lei 11.101/2005. **Quanto aos créditos a serem pagos após os dois anos do período de fiscalização, se houver descumprimento das obrigações, o credor poderá requerer a execução específica ou falência (art. 62 da Lei nº 11.101/2005).** IV. Dispositivo. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269317-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025, grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. ARTIGOS 61 A 63 DA LEI Nº 11.101/2005. CUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES VINCENDAS. DESÁGIO HOMOLOGADO NO PLANO. PAGAMENTOS PROPORCIONAIS AO FLUXO DE CAIXA LIVRE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SUPERVISÃO. DESNECESSIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

01. O encerramento da recuperação judicial, previsto no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, deve ocorrer após a constatação do cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão judicial (art. 61), o que afasta o encerramento automático pelo decurso do prazo.

02. O inadimplemento parcial de obrigações vincendas, previstas no plano homologado com deságio e condicionadas ao fluxo de caixa livre (reserva de amortização), não configura descumprimento do plano capaz de justificar convolação em falência.

03. A prorrogação da supervisão judicial para além do biênio deve ser excepcional e fundamentada em inadimplemento efetivo durante o período, sob pena de afronta ao princípio da celeridade e da preservação da empresa.

04. O artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, que trata da convolação da recuperação em falência, é taxativo e deve ser interpretado restritivamente, vedando-se sua aplicação automática diante de inadimplemento hipotético ou obrigações vincendas.

05. Recurso de apelação conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que declarou o encerramento da recuperação judicial (TJPE- 6ª Câmara Cível, AC 0069527-42.2010.8.17.0001, relator Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, , julgado em 01.09.2025, grifei)

Isso assentado, entendo que **não** é caso de reforma da sentença de encerramento e convolação da recuperação judicial da Apelada em falência. E comungo do mesmo entendimento do parecer do Ministério Público de 2º grau de ID 52447924 ao assim opinar:



(....)

Vale destacar que a análise da lide em questão deve ser pautada pelos princípios que informam o instituto da Recuperação Judicial, sobretudo o Princípio da Preservação da Empresa, que é corolário do Princípio da Função Social da Empresa, como ensina Gladston Mamede:

A organização estruturada dos meios e processos de produção para intervenção e atuação no mercado, visando a produção de vantagens econômicas apropriáveis, é determinada pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços e, embora a finalidade imediata seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores, o Estado. A proteção da empresa, portanto, não é a proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas a proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade. E [...] corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra sua função social. (Grifos acrescidos).

Por outro lado, também devem ser levados em conta os interesses dos diversos credores, o que é reconhecido pela Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A situação de insolvência empresarial é bastante delicada, e deve ser tratada de modo a compatibilizar, da melhor forma possível, os interesses em jogo, buscando tanto efetivar a preservação da empresa, enquanto fonte produtora, e os empregos dos trabalhadores, como assegurar os direitos dos credores. É com base nesses parâmetros, que se deve analisar, então, a controvérsia do presente recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi estabelecido dentro dos parâmetros legais, tendo sido cumprido com as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme se extrai dos Relatórios



Mensais de Atividades apresentados durante a tramitação do feito, e decorrido o prazo legal de acompanhamento judicial, manifestando-se o Administrador Judicial favoravelmente ao deferimento do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial.

Assim, dentro do prazo estipulado pela lei, a empresa em recuperação cumpriu com as obrigações vencidas e assim atendeu aos requisitos legais para ter decretado em seu favor o encerramento do processo de recuperação.

Embora a PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora apelante, afirme que o descumprimento do plano tenha ocorrido antes da sentença, uma vez que o pagamento da apelante deveria ter sido realizado em abril de 2025, mas não ocorreu, tendo sido apresentado parecer pelo Administrador Judicial para encerramento da Recuperação Judicial, em data posterior (13/05/2025) ao descumprimento do PRJ pelos apelados, não há razão para convolar-se a presente recuperação judicial em falência.

É que, quanto ao prazo para pagamento das obrigações da recuperanda, não há que se confundir o prazo para o início de pagamentos com o prazo final para a liquidação das obrigações novadas pelo plano aprovado. O art. 61 da LRF não intenciona prever a liquidação total dos pagamentos novados pela aprovação do Plano, em dois anos, pois desta forma, haveria total contrassenso e inutilidade do instituto da recuperação, vez que em muitos casos existiriam créditos novados para pagamento em prazo até inferior àqueles originalmente previstos. O que não se admite é ter como prazo para o início do pagamento dos créditos em período posterior ao biênio estabelecido no referido dispositivo legal.

Outrossim, as hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.

Não se pode deixar de consignar que a existência de impugnações de crédito não impede o encerramento da Recuperação Judicial, ao passo em que este também não



implica no prejuízo aos credores, uma vez que reconhecido o seu crédito na ação própria, o valor será cobrado individualmente da empresa devedora.

Ressalte-se que o interesse social na preservação da empresa – com a conservação dos empregos e da riqueza adjacente por ela gerados – e o interesse da grande maioria dos próprios credores têm preferência em relação ao interesse particular de um único credor. Esse é o escopo da Lei 11.101/05: preservar a atividade econômica, permitindo a recuperação da unidade econômica em risco de colapso financeiro. Nesse sentido, têm se manifestado as cortes pátrias:

“A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.”

Assim, inexistindo nos autos provas de irregularidades quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, não merece acolhimento a pretensão deduzida no presente recurso.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo não provimento da Apelação.

Bem por isso, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

Por oportuno, registro que descabe a fixação da sucumbência recursal ante a inexistência de condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto este recurso.

É como voto.

Recife, data da certificação digital.



Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Desembargador Relator

10



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 17/11/2025 09:55:09
Número do documento: 25111421200025400000051566301
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111421200025400000051566301>
Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO - 01/10/2025 08:21:50



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0000206-72.2017.8.17.2490

Apelante: Paranapanema S/A - em recuperação judicial

Apelada: Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A (em recuperação judicial)

Origem: Vara Única da Comarca de Catende

Juiz Decisor: Rodrigo Ramos Melgaco

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENCERRAMENTO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO SUPERVISÓRIO. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por Paranapanema S/A - em recuperação judicial contra sentença de ID 51392888 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Catende, nos autos da ação de recuperação judicial n. 0000206-72.2017.8.17.2490 promovida pela Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A. A sentença declarou o encerramento da recuperação judicial da Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é caso (ou não) de decretar a reforma da sentença de encerramento e, ato contínuo, a convalidação da recuperação judicial da Apelada em



falência

III. Razões de decidir

3.A Recuperanda cumpriu com as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado nada de 09 de março de 2021, de modo que há mais de 02 anos já se encerrou o biênio fiscalizatório. Daí, não consta qualquer descumprimento no interstício de 09/03/2021 (concessão da RJ) a 09/03/2023 (prazo de 02 anos).

4.De fato, a empresa apelante teve ciência do cronograma de pagamento, mas nada opôs durante o processo e tão somente em apelação informa um descumprimento de pagamento.

5. Eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

IV. Dispositivo e tese

6.Recurso improvido.

Tese de julgamento: “Eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.”

=====

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 61, art. 62 e art. 63.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.276341-8/015, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/04/2025, publicação da súmula em 11/04/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2198833-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2025; Data de Registro: 19/09/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2269317-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara



Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000206-72.2017.8.17.2490, em que figuram, como Apelante, Paranapanema S/A - em recuperação judicial, e, como Apelada,, Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A (em recuperação judicial), ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Desembargador Relator

10

